

ANA MARIA COLLING*

A violência contra a mulher é uma chaga mundial de difícil solução porque a sua naturalidade está incrustada nas mentalidades, na cultura. Apesar das leis igualitárias, como a Constituição de 1988, o novo Código Civil e a Lei Maria da Penha, a radical desigualdade entre homens e mulheres, teima em permanecer. Estas leis são fundamentais, assim como outros dispositivos e discursos para a mudança comportamental, mas sozinhas elas são letra morta. Prova disso é o relatório da Organização Mundial da Saúde que aponta que uma em cada três mulheres é vítima de violência no mundo. O estudo mostra que as mulheres sofrem violência em número muito maior dentro de casa do que no mundo público e demonstra como é importante dar destaque ao problema da violência doméstica a nível mundial e o de encarar como uma questão primordial de saúde pública.

A história da violência contra a mulher no Brasil e a sua naturalização, tem uma longa história. As constituições tratavam a mulher como uma quase nada, As Ordenações Filipinas e o posterior Código Civil de 1916 implementado em 1917, que permitia castigar a mulher e até assassiná-la ainda é muito presente porque, pela sua longevidade e pelos diversos discursos legitimadores, instalou-se na mente tanto dos homens como das mulheres.

Tabu durante milênios, ancorada na sacralidade do lar e no dito popular de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, somente na última década veio à luz a realidade da violência doméstica. Este silêncio, mais do que milenar, encontrou na dicotomia público/privado sua sustentação. Felizmente cresce a voz da mulher maltratada, espancada, estuprada, espoliada. E cresce a voz de estudiosos sobre o tema, como também cresce o trabalho por parte do movimento de mulheres e de defesa dos direitos humanos no sentido de seu enfrentamento. Mais de 40% dos casos de abuso envolvem lesões corporais graves causadas por socos, tapas, chutes, amarramentos e espancamentos, queimadura nos seios e na genitália, estrangulamento e outros tipos de agressões. Últimas pesquisas tem demonstrado que o maior número de vítimas fatais,

* Professora Visitante Nacional Sênior (Capes) na UFGD; doutora em História

são ex-namoradas, ex-noivas, ex-esposas e ex-amantes que romperam com seus companheiros.

A violência doméstica, que aumenta segundo dados do IBGE é um dos delitos mais complexos que enfrenta a sociedade brasileira e um dos maiores desafios ao Estado e ao Direito porque acontece dentro da família, instituição que sempre se caracterizou como a célula fundamental da sociedade e propiciadora de relações saudáveis entre seus membros. Situação complexa também porque envolve mitos, muito presentes, inclusive entre as próprias mulheres. Exemplar a pesquisa intitulada “Tolerância social à violência contra as mulheres”, realizada em 2013 e publicada em março de 2014 pelo IPEA – Instituto de Pesquisa que assustou o Brasil.¹ Respondendo a questão “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar” teve como respostas 42,7% que concordaram totalmente e 22,4% que concordaram parcialmente. Um alto índice de entrevistados declarou que a mulher provoca seus agressores, ou pela vestimenta, ou pelo comportamento. O alarmante é que as mulheres consistiram no maior número das entrevistas, 66%.

Origem da naturalização

Mas, afinal, qual é a origem, a matriz destes mitos? Por que a sociedade sempre encarou e continua encarando como aceitável, como natural a violência contra a mulher?

Poderíamos aqui remontar ao discurso dos gregos como Platão, Hipócrates e Aristóteles, que através de estudos envolvendo a filosofia e a medicina, hoje todos superados, construíram a desvalorização do feminino. O discurso que se apropriou de Aristóteles e transformou-o em hegemônico para toda a sociedade e reivindicado ainda nos dias de hoje é o relato cristão judaico. O relato da criação da mulher, bem como o da sua parte na tentação de Adão e sua conseqüente condenação por Deus, danando toda a humanidade, tem efeitos devastadores muito duradouros sobre a imagem da dignidade do feminino. Nunca se perdeu a oportunidade de lembrar às mulheres o mito do Éden e a condenação com que Deus a fulminou: “À mulher lhe digo: tantas serão tuas fadigas, quantos sejam teus embaraços: com trabalho parirá teus filhos. Teu marido te dominará.”

¹ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. É uma fundação pública vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros.

Mais tarde com a criação do culto mariano, da Virgem Maria, teremos as mulheres separadas em Evas e Marias, as santas e as pecadoras. A partir daí, o culto da maternidade transforma o casamento como o único ideal feminino e o lar, como espaço sagrado e inviolável. Maria Luisa Femenias, estudiosa argentina das questões de gênero, atesta que a violência simbólica e a violência física contra as mulheres é registrada desde os tempos remotos:

Las organizaciones de DDHH, lo/as cientistas político/as, la/os psicóloga/os, la/os trabajadores/as sociales y lo/as abogado/as reconocen que a nivel mundial, histórica y sistemáticamente, tanto em tiempos de paz como de guerra, atravesando clases sociales y culturales, los derechos de las mujeres han sido desconocidos, ignorados o transgredidos. Esta situación constante y sostenida incluye el maltrato físico explícito (violaciones, golpes, incluso la muerte), verbal explícito (insultos, gritos), psicológico (amedrentamiento, desconfirmación, descalificación, minusvaloración) y, en general, inequidad, discriminación y segregación. Incluso un balance apresurado muestra niveles generales de maltrato, crueldad y penalización social de las mujeres que no reconocen fronteras, culturas, posiciones económicas o identitarias y que, además, se pueden registrar históricamente desde tiempos remotos. (Femenias 2014:14)

A inscrição feminina nas normativas legais

As leis que normatizaram a vida dos homens e das mulheres seguiram muito de perto o discurso religioso de desqualificação do feminino. O código napoleônico, monumento de misoginia, decreta a irresponsabilidade jurídica da mulher, igualada a loucos e menores e transforma-se na matriz dos códigos em todo o Ocidente. As normatizações brasileiras dedicaram um grande espaço às mulheres, com exceção das Constituições que ignoravam as mulheres como cidadãs políticas.

Ordenações Filipinas

Durante a maior parte dos 322 anos em que o Brasil viveu sob o domínio português, nossa sociedade foi regida pelo Código Filipino que foi precedido pelas Ordenações Afonsinas e as Manuelinas. A história do Direito Civil brasileiro é marcada pela vigência dessas Ordenações que foram impressas em 1603. Portugal abandonou o Código em 1867 com a instauração de seu Código Civil, deixando o Brasil, sua ex-colônia, como o último baluarte dos preceitos filipinos.

O título XXXVI do livro V das *Ordenações do Reino* permitia ao marido castigar fisicamente a mulher (além do criado, discípulo, filho ou escravo), desde que não

utilizasse armas. O direito de castigar a mulher previsto nas *Ordenações* foi abolido pelo Código Criminal brasileiro de 1830.

A questão da violação sempre presente nos códigos e a atitude dos juristas, caracterizou-se pela sua ambigüidade. Passados três séculos dos preceitos das *Ordenações*, Clovis Bevilacqua autor do Projeto do Código Civil Brasileiro, que era defensor da igualdade entre os sexos, defende que se a mulher for violentada, portanto um ato independente de sua vontade, o marido não poderá alegar este fato para a separação, *mas*

me parece que a mancha, embora sem culpa, subsiste sempre, tal é o melindre extremo da honra feminina, e que a dignidade do homem brioso é muito susceptível para curvar-se a esta disposição da lei. É uma infelicidade para a qual não concorreu a mulher, mas que não se pode dignamente eliminar. (BEVILACQUA 1906: 209).

Sobre pareceres jurídicos desta natureza, que atravessam os tempos, é que a mulher violentada é sempre culpada. Os motivos alegados são, na maioria das vezes, que ela provocou seu algoz: ou usando roupa provocativa, ou pintando os lábios de vermelho, ou andando na rua em hora e lugar não apropriados para indivíduos do sexo feminino.

A violência contra a mulher, descortinando a face cruel da desigualdade, era estimulada no *Código Filipino*. Permitia ao marido castigar sua mulher ou matá-la em caso de adultério. Mudam-se as leis (lembramos que o Código Civil de 1917, que falava da incapacidade relativa da mulher casada somente foi alterado em 1962 com o *Estatuto da Mulher Casada*) mas as mentalidades continuam. É contra esta caracterização das mulheres incrustada na cultura que é necessário um permanente trabalho pedagógico.

Código Civil

O Código Civil Brasileiro, aprovado em 1916 e implementado em 1917, revoga as *Ordenações Filipinas* e determina a incapacidade feminina para muitos atos do cotidiano e a declara como relativamente incapaz junto aos menores, loucos e indígenas.

Renomados juristas e legisladores gastaram vidros de tinta para escrever sobre o ponto crucial do Código – os aspectos legais e jurídicos do contrato matrimonial e a normatização da família, considerada como célula fundamental e básica da sociedade brasileira. Nenhuma mulher fez parte do corpo de juristas que elaborou e discutiu o

código, apesar de serem elas implicadas, não somente como esposas, mas especialmente como mães.

Com a aprovação do código, a qualidade de “chefe e cabeça de família”, dá a direção suprema ao marido, remetendo-se ao Código francês, que instituiu o poder marital, como dever de proteção para o marido e estado de subordinação para a mulher. O Código de Napoleão, modelo de todos os códigos do ocidente, colocou em posições desiguais os consortes – o marido, protetor e administrador; a mulher protegida e incapaz.

Este código, implementado em 1804, influenciou a condição da mulher ocidental, dando corpo à ideia de que a mulher é propriedade do marido, e de que sua função primordial é gerar filhos. A mulher casada existe apenas na família e para a família, e é dela que tratam os códigos e é sobre ela que recaem diversos impedimentos, cristalizando sua dependência e justificando sua inferioridade. Este código determinou por mais de um século a subordinação privada das mulheres e influiu decisivamente na negação à sua cidadania política.

Na feitura do Código Civil Brasileiro (que durou longos 10 anos), biólogos são chamados para se pronunciarem sobre o tamanho do cérebro das mulheres (legado aristotélico) determinando a inferioridade mental da mulher. Como explicar esta contradição: uma mulher, maior de idade, capaz, ser excluída da vida jurídica, ser colocada entre os loucos e os menores assim que se junta ao rol das mulheres casadas? A supremacia marital invocada pelos códigos baseava-se na inferioridade física que, paradoxalmente, só existia para as mulheres casadas.

Com o casamento, a mulher rebaixava-se à categoria de menor, dependente do marido, mas todas queriam casar-se, porque solteiras não eram aceitas socialmente. Extremo paradoxo de considerar-se o estado da casada como o que oferece um maior status a uma mulher, ao mesmo tempo, como tal, sua capacidade e personalidade jurídica, já diminuída, ficar consideravelmente reduzida. As mulheres eram, portanto, destinadas a viverem como menores de idade permanente. O argumento da incapacidade intelectual da mulher foi amplamente utilizado para demonstrar que, por natureza, era desprovida de razão e de senso crítico.

O conceito de honra é inaugurado neste código e a honra da mulher é um dos principais motivos alegados para seu extermínio. Este conceito é sexualmente localizado e o homem é o legitimador, uma vez que a honra é atribuída pela sua

ausência, através da virgindade, ou pela presença no casamento. A honra do homem casado localizava-se no corpo de sua esposa. Qualquer ato ou desconfiança, o homem limpava sua honra exterminando seu corpo. Os crimes em defesa da honra, são perpetrados e justificados tendo como base estes códigos.

O princípio cristão “não matarás” não parece aplicar-se aos que assassinam suas esposas e companheiras. Esta decisão perpetua uma cultura de impunidades de assassinatos e agressões de esposas e amantes por parte de seus maridos e companheiros que causa perplexidade e indignação. Matava-se em nome do desprezo pela mulher e era absolvido em nome da “honra” calcado neste mesmo desprezo.

A tese jurídica da legítima defesa da honra deixou milhares de criminosos em liberdade, numa demonstração da conivência do estado com a violência doméstica e da persistência de uma hierarquia sexual. Alguns países chegavam a adotar a norma da impunidade total em favor do marido que “vingasse a honra” ao surpreender a mulher em adultério.

Se a mulher era uma perpétua menor desenhada pelo Código de Napoleão, a ONU, após um círculo de estudos, reunido em Bucareste de 19 de junho a 3 de julho de 1961, recomenda que “o casamento não deve privar a mulher da sua capacidade civil, incluindo a capacidade de contratar, de estar em juízo e de assumir as funções de tutora”. As conclusões adotadas pela Organização das Nações Unidas, em relação ao problema da situação da mulher na família, são recomendadas para todos os países. O documento da ONU é baseado na igualdade entre os sexos e deve ter influenciado as autoridades jurídicas e políticas brasileiras na decretação do Estatuto da Mulher Casada de 1962.

Estatuto da Mulher Casada

Desde a Constituição de 1934, os preceitos do Código Civil, que concentravam a regulamentação da vida privada das mulheres e dos homens, e suas relações matrimoniais, e, que consideravam a mulher como relativamente incapaz, tornaram-se inconstitucionais, sem que isto causasse qualquer espanto entre os legisladores, que pareciam satisfeitos com seu predomínio na esfera da família. A primeira grande modificação do direito de família foi promovida pela Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, chamada de *Estatuto da Mulher Casada*. Anteriormente à lei, já havia sido reconhecido o direito da concubina a certos benefícios previdenciários, na condição de

companheira, na interpretação dos textos de regulamentos das caixas de aposentadorias e pensões, como também da Legislação Trabalhista.

Algumas mulheres iniciaram a luta para a reforma do arcaico código. Uma delas foi a advogada Romy Medeiros da Fonseca, autora de um anteprojeto que tinha como principal objetivo corrigir várias aberrações constantes no Código Civil. Em 1949, a advogada Romy toma posse, como membro do Instituto dos Advogados do Brasil, tornando-se a primeira mulher a ser aceita neste círculo de juristas de alto gabarito. E eu primeiro alvo foi o Código Civil, repleto de prerrogativas maritais, onde ela pretendia derrubar o conceito de incapacidade relativa e de chefia da sociedade conjugal.

Romy Medeiros apresentou ao Instituto dos Advogados do Brasil, no mesmo ano de sua posse, uma proposta para que este encaminhasse ao Congresso Nacional a indicação para aprovação de um projeto de lei que acabasse com a incapacidade relativa da mulher casada. Em 1950, o Instituto dos Advogados do Brasil aprovou o parecer da Comissão Especial que concordou com a indicação, e dois anos depois, Romy apresentou à VIII Assembleia da Comissão Interamericana de Mulheres da OEA, o anteprojeto de lei elaborado com a colaboração da advogada Ormind Bastos, modificando radicalmente a condição jurídica da mulher casada ao eliminar o conceito de chefia da sociedade conjugal (Cf. VERUCCI, 1994).

A tramitação e os debates duraram 10 anos, durante os quais emendas de várias procedências alteraram a proposta original e se transpuseram no texto do chamado *Estatuto Civil da Mulher*, que foi incorporado ao Código Civil. O Estatuto revogou o princípio da capacidade relativa da mulher e corrigiu algumas aberrações, porém não corrigiu os artigos 178, 218 e 219 do Código Civil, que consideram erro essencial de pessoa o defloramento da mulher ignorado pelo marido, motivo de anulação do casamento. Tampouco revogou o artigo 1744 (I), que permite ao pai deserdar a filha considerada por ele como “desonesta”, se esta viver sob o teto paterno, considerando-se desonestidade o conceito expresso no Código Penal, isto é, comportamento sexual considerado em desacordo com certas regras restritivas. Estes dois poderes masculinos, embora pouco invocados na prática, continuaram em vigor.

O Estatuto manteve a chefia da sociedade conjugal com todas as suas conseqüências, contrariando violentamente o projeto de Romy Medeiros, mas destaca-se a exclusão do exercício do pátrio poder masculino, com o reconhecimento do pátrio poder à mulher que contrai novas núpcias sobre os filhos do leito anterior assim como a

obrigação da mulher de contribuir para o sustento da família, se tiver bens ou rendimentos próprios e a exclusão dos bens da meação da mulher nos casos de execução de dívida do marido. Constatam-se avanços em relação à autonomia da mulher, porém sempre com grande resistência a alterar o conceito de chefia.

Constituições brasileiras

A exclusão feminina na carta de 1824

Nossa primeira Constituição designava-se como liberal e excluía uma grande parcela da população brasileira, como as mulheres, escravos, índios, pobres, assalariados, e negros libertos. Para votar e ser votado o cidadão deveria ter um mínimo de renda, a expressão dos interesses da elite brasileira. Proclama a liberdade, mas diz que a religião católica é a oficial. Proíbe as corporações de ofício e mantém o trabalho escravo.

Segundo a Constituição, em seu artigo 91, têm voto nas eleições primárias os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos e os estrangeiros naturalizados. O artigo seguinte nomeia os excluídos de votar nas *Assembléas Parochiaes*: os menores de vinte e cinco anos, excluindo-se desta faixa etária os casados e militares que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados e os religiosos; os filhos famílias; os criados, excluindo-se os da Casa Imperial de galão branco. Como não são sequer citadas como impedidas de votar, presume-se que é “natural”, para os políticos que elaboraram a Carta, o afastamento das mulheres do mundo público. Os constituintes brasileiros que elaboraram a primeira Carta nacional, embebidos nas lições europeias sobre as noções de nação, de cidadania e de direitos naturais fizeram coro ao pensamento hegemônico do início do século XIX.

É mais fácil libertar os negros escravos que as mulheres – 1891

Com a proclamação da república brasileira em 1889, a forma de governo é encarada como sinal de modernização e de progresso, sendo o trabalho livre, a igualdade perante a lei e a cidadania, as novas palavras de ordem.

A Assembleia Constituinte de 1891, ao debater a extensão do voto à mulher, trazia ao campo da discussão política, autores que teorizavam sobre a “essência” feminina e as diferenças entre homens e mulheres. Alguns, para defender a tese da inferioridade intelectual feminina, outros, para reconhecer a competência intelectual da mulher, mas, a maioria, opunha-se ao voto pelo temor de que a saída da mulher do lar desagregasse a família. Este discurso de que a família só estaria preservada se a mulher

não colocasse os pés fora do lar, vivendo como uma menor sob a tutela do marido, é recorrente em vários países do ocidente, que debatem o sufrágio feminino.

Em 24 de fevereiro de 1891 é promulgada a nova constituição que estabelecia no, artigo 70, que “são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei”. Este mesmo artigo proibia de alistarem-se os mendigos, os analfabetos, os praças, com exceção dos alunos das escolas militares de ensino superior, e os religiosos. Aos últimos é interditado o voto porque sujeitos à obediência, que os priva da liberdade individual. Abandona-se o voto censitário, num avanço democrático.

O desejo das mulheres, especialmente as mais cultas, de conquistarem seus direitos políticos, foi estimulado pela decisão de que “são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos...”. Elas estavam acostumadas a serem englobadas no termo “cidadão” e, portanto, consideravam-se incluídas como portadoras dos direitos políticos na nova ordem brasileira. Para muitas defensoras do sufrágio universal, a Constituição de 1891 outorgou à mulher o direito de ser eleitora, pois, além de serem incluídas entre os cidadãos, conforme o artigo 69 números 1 a 6, não faziam parte da lista dos que estavam proibidos de se alistarem e votarem.

Mas os opositores do voto feminino, assim como no debate constituinte anterior, novamente consideraram que o termo “cidadão”, sendo palavra masculina, referia-se somente aos homens. As mulheres, que desde a segunda metade do século XIX reivindicavam o sufrágio universal, vêm agora sendo reforçadas suas fileiras, com brasileiros e brasileiras que, em debates públicos, pleiteavam o sufrágio universal.

Em 1905, três mulheres do estado de Minas Gerais se alistam e votam. Em meados da década de 10, Myrthes de Campos, primeira mulher a ser admitida no Tribunal de Justiça Brasileiro para defender um cliente, em 1899, requer alistamento eleitoral, mas seu pedido é indeferido. Myrthes continua a fazer pressão pelo direito da mulher votar, na imprensa e através da Associação dos Advogados Brasileiros.

O governador do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine, partidário há tempos do sufrágio feminino, obteve em 1928 uma alteração da legislação eleitoral para conferir o direito de voto às mulheres no seu estado. Elas foram às urnas, mas seus votos foram anulados pela Comissão de Poderes do Senado Federal. Neste interregno democrático elegeu-se a primeira prefeita brasileira, Alzira Soriano de Souza,² na

² Alzira Soriano quando elegeu-se prefeita de Lages, contava com 32 anos e possuía três filhas. Filha de um coronel que liderava a política regional, era casada desde os 17 anos com um promotor de Justiça com

pequena cidade de Lages, encravada no sertão do Rio Grande do Norte. Através da decisão da Comissão de Poderes do Senado, a prefeita eleita não tomou posse e os votos de todas as mulheres da cidade também foram anulados. Apesar da anulação posterior, o Rio Grande do Norte foi o único estado que permitiu que as mulheres fossem às urnas naquele ano.

Se os termos são os mesmos, ou melhor, os silêncios são os mesmos, nas Constituições de 1824 e 1891, diferente é a posição das mulheres. Sob a Constituição de 1824, elas aderem ao discurso masculino de que o seu lugar é o doméstico, seu reino é o lar, conferindo legitimidade à dominação. Pouco a pouco os olhares vão se reconstruindo e, apesar da Constituição de 1891 repetir a generalidade da anterior, desta vez as mulheres não repetem o mesmo comportamento, alistando-se e exigindo o cumprimento da lei.

1934: mulheres cidadãs políticas

Esta constituição vem precedida do Código Eleitoral de 1932 que incorporou as mulheres como eleitoras. O progresso social agora vincula-se com a mulher incorporada à cidadania política. Ao discutir-se a nova ordem política e social após a Revolução de 1930, manifesta-se o desejo de equiparar o Brasil às sociedades avançadas, e, para isso, é necessária a adoção de medidas tomadas por estes países modelos, como o voto feminino. Quando o presidente Getúlio Vargas promulga por decreto-lei o direito de sufrágio às mulheres, este já era exercido em dez estados do país. A partir de 1928, as mulheres passaram a ter, oficialmente, o direito de votar em mais nove Estados.

A concessão da cidadania política à mulher, com a instituição do voto universal sem distinção de sexo, argumentada no Código Eleitoral de 1932, não privilegia a igualdade de capacidades entre homens e mulheres, mas é encarada como necessária ao país em seu desejo de modernização. O voto feminino equipara-se à construção de obras como pontes e estradas, condições indispensáveis ao desejo de um Brasil moderno, urbano e industrial.

A Comissão revisora tornou mais extensivo o direito eleitoral, sem distinção de sexo, aos cidadãos maiores de 21 anos. A mulher casada exerce como direito próprio o de qualificar-se e inscrever-se eleitora, independentemente de autorização marital. As

quem aprendeu o gosto pela leitura. Ficando viúva, ainda jovem, Alzira assumiu a administração de uma fazenda da família. Adepta das ideias feministas europeias, transmitiu-as à população de Lages. Ousada, revidava com bofetadas as ofensas dos adversários, que, para agredi-la e desmerecê-la chamavam-na de prostituta.

disposições do Código Civil fartamente usadas como obstáculos ao voto feminino ficam restritas às relações jurídicas de ordem privada. A questão do voto feminino, suscitou discussões muito além do que pretendia o Código Eleitoral, descortinando a misoginia do Código Civil, descompassado com a realidade social brasileira.

Também a imprensa, reproduzindo e produzindo verdades, sobre as relações entre homens e mulheres, dedicou muitos espaços à cidadania política feminina, reivindicada pelo voto universal. Alguns estampam manchetes como: “O voto da costela”; “As Evas modernas”; “A Eva quer votar”, etc. Pergunta um jornalista da imprensa gaúcha: “a mulher quer votar duas vezes? Ela já vota pela mão do marido!”

Promulgada em 16 de julho de 1934, a nova carta em seu artigo 121 proibia as diferenças salariais com base em discriminação de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil. São estabelecidos os salários mínimos regionais; jornada de trabalho de oito horas; descanso semanal; férias anuais remuneradas e indenização do trabalhador demitido sem justa causa. Os trabalhos nocivos à saúde são interditados aos menores de 18 anos e às mulheres.

“São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na forma da lei” (art.108), e “o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função publica remunerada sob as sancções e salvas as excepções que a lei determinar” (art.109), foram as novidades relacionadas ao voto saudadas pelo público feminino. Como as Constituições anteriores, esta também propalava a igualdade de todos perante a lei, com a diferença fundamental de que, desta vez, o “todos” referia-se a homens e mulheres.

As questões relativas à mulher são claramente designadas no artigo 121, § 1º: “A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador: a) proibição de diferença de salario para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil”; e no § 3º: “Os serviços de amparo á maternidade e á infancia, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivos, serão incumbidos de preferencia a mulheres habilitadas”. O artigo 168, que trata dos cargos públicos, estabelece que estes “são acessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir” (CAMPANHOLE 1992:663).

Carta Cidadã de 1988

Nenhuma lei, por si só, é suficiente para alterar costumes e preconceitos. Mas sua implementação contribui para a mudança e a modernização dos comportamentos. A constituição brasileira de 1988 é tida como carta cidadã por não permitir nenhum tipo de discriminação: todos são iguais perante a lei.

A história do combate à violência

O ano de 1979, marcou a vitória do movimento feminista contra a impunidade destes assassinatos, tidos como crimes da paixão. Durante o julgamento de Doca Street pelo assassinato de sua companheira Ângela Diniz, ocorrido em 1976, surgiram pela primeira vez manifestações feministas contra a impunidade em casos de assassinatos de mulheres por homens. De vítima, Ângela passou a ser acusada de “denegrir os bons costumes”, “ter vida desregrada”, “ser mulher de vida fácil”. Era como se o assassino tivesse livrado a sociedade inteira de um indivíduo que punha em risco a moral da família brasileira. As feministas organizadas conseguiram reverter o processo e o assassino foi condenado. Surge deste episódio o lema “Quem ama não mata” que acabou se transformando numa minissérie de televisão, com altíssima audiência.

A urgência de se atuar contra todo o tipo de violência da qual a mulher é vítima, emerge como ideia no Encontro feminista de Valinhos, São Paulo em junho de 1980, com a recomendação da criação de centros de autodefesa. O SOS Mulher traduziu-se na criação das Delegacias Especiais para Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência. A primeira implementada em 1985 em São Paulo, serve como modelo e a partir daí irradiam-se no restante do país.

Incrementação importantíssima na luta contra a impunidade foram estas delegacias, porque muitas vezes a polícia transformava o interrogatório das vítimas numa verdadeira tortura, desconfiando da inocência da mulher e até manifestando uma certa cumplicidade com o comportamento do agressor. As raras queixas, as dificuldades de prova e a estigmatização da vítima sempre foram componentes que transformaram o crime da violação feminina em assunto doméstico e pessoal.

Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha criada no Brasil em 7 de agosto de 2006, tem como principal objetivo combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, questão de saúde pública e violadora dos direitos humanos. Esta lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do & 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e ainda dispõe sobre a criação de juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, dentre outras providências.

A Lei Maria da Penha possibilita que agressores sejam presos em flagrante, ou tenham sua prisão preventiva detectada, quando ameaçarem a integridade física da mulher. Prevê ainda, medidas de proteção para a mulher que corre risco de vida, como o afastamento do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação física junto à mulher agredida e aos filhos.

Entre as inovações deste lei, destacamos os seguintes pontos: estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; independe de orientação sexual; notificação à mulher da entrada e saída da prisão do agressor; no caso de violência contra mulher com deficiências, a pena será aumentada em 1/3.

Entre janeiro e junho de 2013, a central de atendimento à mulher – ligue 180 – contabilizou 306.201 registros de mulheres que ousaram denunciar agressões sofridas, aumentando para 3.364.633 o número total de atendimentos computados desde sua implantação em janeiro de 2006.

No primeiro semestre de 2014, segundo balanço divulgado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, foram registrados mais de 300 mil atendimentos. A maior parte das ligações foi sobre relatos de violência física, seguida de violência psicológica, moral, sexual, patrimonial, cárcere privado e tráfico de pessoas. Em 83,8% dos relatos de violência, o agressor era o companheiro, cônjuge, namorado ou ex-companheiro da vítima. Quase 60% das mulheres agredidas tinham 20 a 39 anos, 62% não dependiam financeiramente do agressor e 82,7% eram mães.

Vemos que o aumento de registros de abusos e violências foi imenso após 2006. Sabemos que os casos não aumentaram, mas as mulheres sentiram-se encorajadas em denunciar.

Concluindo

A Constituição de 1988 estabeleceu a igualdade como princípio fundamental vedando todas as distinções. Mas sabemos que a igualdade constitucional não acaba com a discriminação entre homens e mulheres que tem acompanhado a história da civilização. A desigualdade entre os sexos é historicamente construída. Segundo dados



da ONU o Brasil aparece em 53º lugar no índice mundial de igualdade entre os gêneros. Na América Latina aparece em 6º lugar, seguindo o Uruguai, Argentina, Venezuela, Chile e Colômbia. Os dados levados em consideração pela ONU são a alfabetização, esperança de vida e economia.

Segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, uma mulher sofre violência a cada 12 segundos no Brasil. A cada 2 minutos cinco mulheres são espancadas, e a cada 2 horas (em algumas estatísticas 1 hora e meia) uma mulher é assassinada no Brasil. Esses são os números apresentados pelo Ministério da Saúde que colocam o país em 12º lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres vitimadas por parentes, maridos, namorados, ex-companheiros ou homens que se acharam no direito de agredi-las.

O mais alarmante disso tudo é o envolvimento de crianças. Os relatos da Central de Atendimento à Mulher revelam que no ano que passou, 64% dos casos de violência foram presenciados por filhos das vítimas e 17% também sofreram agressões. E estudos demonstram que crianças que sofrem ou presenciam violência tendem a ser violentas no futuro, pois naturalizam estes atos.

Mas o que aparatos jurídicos tão antigos têm a ver com a violência contra a mulher na atualidade? Como relacionar Ordenações Filipinas, Código Civil e Constituições brasileiras com a desqualificação do feminino, o desprezo ao corpo da mulher? Como estabelecer relações entre os altos índices de mortes, violações e maus tratos com leis tão antigas?

A cultura, as mentalidades incorporaram a violência contra a mulher como algo natural, conservaram o estatuto da defesa da honra masculina. As leis, em especial o Código Civil de 1917, que teve vida tão longa, e que transformava a mulher em um quase nada, herança cruel do patriarcado, ainda estão presentes no corpo social. As Constituições brasileiras, com exceção da carta cidadã, desconsideravam a mulher como sujeitos. Também um quase nada.

O casamento, a família, sempre foram reais impedimentos à autonomia feminina. Todos os discursos, velhos e novos, ao citarem a igualdade entre os sexos se mostravam preocupados com a desagregação da instituição sagrada, a família. Como entender no Código Civil de 1917, que vigorou até o estatuto da Mulher Casada de 1962, que a menoridade, a incapacidade recaía somente sobre a mulher casada? A mesma mulher, se viúva, ou desquitada, saía do rol das incapazes? Voltando a casar-se

novamente incapaz e menor? O casamento, ao lado de ser a única opção social da mulher foi ao mesmo tempo, o passo para a desigualdade.

Os tempos se passaram, leis igualitárias foram aprovadas, mas os resquícios da sociedade patriarcal, como o controle sobre o corpo da mulher, como coisa do homem, permanece. Tornar este fenômeno visível aos olhos da sociedade é um primeiro passo para que a cultura se transforme e o caráter sagrado da família seja questionado.

Talvez assim possamos iniciar um processo de transformação nas relações de gênero, construindo uma sociedade mais democrática. As leis igualitárias são necessárias e úteis, não há dúvida sobre isso, mas elas sozinhas são insuficientes. A desnaturalização da violência contra as mulheres e contra os homossexuais, no corpo social, vai além dos aparatos legais. Nenhuma democracia será plena enquanto homens e mulheres não tiverem plena igualdade, enquanto persistir a radical desigualdade que é a violência contra as mulheres.

Bibliografia

ARNAUD-DUC, Nicole. As contradições do Direito. In: *A História das Mulheres no Ocidente*. Vol. 4. Porto: Afrontamento, 1994.

BEVILAQUA, Clovis. *Em defesa do Projecto do Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906.

CABRAL, *Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil*. 1922.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas S.A., 1992.

COLLING, Ana Maria. *A construção da cidadania da mulher brasileira*. Tese de Doutorado. Porto Alegre: PUCRS, 2000.

FEMENIAS, María Luisa. Violencia contra las mujeres: urdimbres que marcan la trama. In: María Luisa Femenias; Elida Aponte Sanchez. (compiladoras) . *Articulaciones sobre la violencia contra las mujeres*. La Plata: Editorial de la Universidad de La Plata, 2014.

GODINEAU, Dominique. *O Homem do Iluminismo*. Lisboa: Presença, s/d.

HAHNER, June. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

LEI MARIA DA PENHA. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. Brasília, 2006.



LOMBROSO, Césare; Guglielmo Ferrero. *La donna delinquente, la prostituta e la donna normale*.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livros IV e V. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1870.

VERUCCI, Florisa. A capacidade Jurídica Civil da Mulher Brasileira com raízes nas ordenações do reino de Portugal. In: *O rosto feminino da expansão portuguesa*. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos da Mulher, 1994.